



PROCESSO Nº : 42.265-7/2021 (AUTOS DIGITAIS)
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – CONFLITO
NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

PARECER Nº 4.279/2021

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE.
INCIDENTE PROCESSUAL. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO,
EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MANIFESTAÇÃO PELA
COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **Auditor Substituto em substituição Luiz Carlos Pereira** (Primeira relatoria) em face do **Conselheiro Domingos Neto** (Terceira relatoria).
2. O relator, **Auditor Substituto em substituição Luiz Carlos Pereira**, declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Domingos Neto em razão da ocorrência de conexão com a Representação de Natureza Interna nº 6.051- 8/2020¹.
3. O **Conselheiro Domingos Neto** despachou² então pela remessa dos autos à Presidência para decidir acerca do incidente de competência, ocasião em que o Presidente determinou³ o envio dos autos à Consultoria Jurídica Geral.

1 Doc. Digital nº 109692/2021

2 Doc. Digital nº 107895/2021

3 Doc. Digital nº114010/2021



4. Remetidos os autos à **Consultoria Jurídica Geral**, foi emitido Parecer nº 179/2021⁴ manifestando pela ocorrência de conexão entre o presente processo e a representação interna em trâmite na terceira relatoria, atualmente sob responsabilidade do conselheiro Domingos Neto. Sobre os demais processos discutidos, a Consultoria Jurídica Geral opinou que caberia ao Conselheiro Domingos Neto verificar se há conexão.

5. Vieram os autos para análise e parecer ministerial acerca do incidente processual, conforme determina o art. 99, IV, RITCE/MT.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se, na origem, de **Representação de Natureza Interna**⁵ proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em face da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, em razão de supostas irregularidades na contratação, mediante a Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2021, promovida para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, cujo objeto é o fornecimento de licença de direito de uso de softwares integrados a fim de atender a Secretaria de Educação.

8. A respeito da suposta conexão, importante iniciar destacando que a própria equipe de auditoria, em sede de relatório técnico preliminar e em tópico específico⁶, informou a existência de conexão entre o presente processo e a Representação de Natureza Interna nº 6.051-8/2020, de competência do Conselheiro Domingos Neto.

9. De se ressaltar, também, que o próprio Conselheiro Domingos Neto, assim como a equipe técnica que analisa a presente Representação Interna, informaram que foram formalizados os seguintes processos de representações de natureza interna sobre o mesmo

4 Doc. Digital nº 171725/2021

5 Doc. Digital nº 68573/2021.

6 Doc. Digital nº 68573/2021 p.9



assunto: 16152/2021, 247600/2021 e 251615/2021.

10. Como dito, os autos foram encaminhados à relatoria do **Auditor Substituto em substituição Luiz Carlos Pereira** que, considerando o mencionado pela SECEX, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Domingos Neto.

11. Suscitado o incidente de competência, a Consultoria Jurídica Geral foi chamada a se manifestar.

12. A **Consultoria Jurídica Geral**, após expor considerações sobre a sua atribuição no TCE/MT, como a importância das relatorias, da competência, do processo de distribuição das representações e do instituto da conexão, passou à análise da situação concreta.

13. No caso em tela, a Consultoria informou que a Representação de Natureza Interna nº 6.051-8/2020 possui causa de pedir ampla, sendo razoável que haja conexão quando se averiguar genuína semelhança entre os trâmites, tanto do ponto de vista fático-jurídico quanto temporal.

14. Assim, manifestou-se pela existência de conexão entre o presente processo e os autos de nº 6.051-8/2020.

15. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

16. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas.**

17. Primeiramente, cabe frisar que, no Processo Civil, de acordo com Fredie



Didier Júnior⁷, a competência é o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. É, portanto, a divisão administrativa da atividade jurisdicional.

18. O novel art. 129 do RITCE/MT (incluído pela Resolução Normativa nº 03/2021), estabelece que, salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida: I – por rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar de distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros; II – por sorteio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Auditores Substitutos de Conselheiros, bem como nos demais casos previstos neste regimento. III – por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência; e, IV – automática, nos demais casos.

19. No caso dos autos, a causa de pedir pauta-se na irregularidade da inexigibilidade de licitação para contratação de bem comum – aquisição de sistema unificado, com funcionamento on/off-line, visando melhorias no sistema de ensino nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental – tendo sido contratada a empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda.

20. Contudo, encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas a Representação de Natureza Interna nº 6.051-8/2020, visando a apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Ômega Tecnologia da Informação LTDA por meio de inexigibilidade de licitação.

21. Destaque-se que a representação de natureza interna nº 6.051-8/2020 não se limita a um único município, tendo, além do interessado principal, Prefeitura Municipal de Juína, os seguintes interessados secundários: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis; Prefeitura Municipal de Canarana; Prefeitura Municipal de Comodoro; Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro; e Prefeitura Municipal de São José Dos Quatro Marcos.

7 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 240.



22. Ademais, a própria equipe de auditoria, quando da emissão de relatório técnico preliminar, apontou a existência de conexão entre a presente representação de natureza interna, protocolada em face da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, e a representação de natureza interna nº 6.051-8/2020.

23. Assim, considerando a semelhança entre os pedidos e entre as causas de pedir, o Ministério Público de Contas **manifesta-se, em concordância com o Parecer da Consultoria Jurídica Geral, pela existência de conexão entre o presente processo e o Processo nº 6.051-8/2020, sendo da Terceira Relatoria, atualmente sob responsabilidade do conselheiro Domingos Neto, a competência para julgar o presente processo.**

24. Ademais, quanto aos demais processos (16152/2021- Prefeitura de Intanhagá, 247600/2021 – Prefeitura de Campo Verde e 251615/2021 – Prefeitura de Poxoréu) relacionados ao mesmo assunto, sugere-se que a competência seja analisada pelo gabinete do conselheiro Domingos Neto.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta-se:

a) em consonância com a Consultoria Jurídica Geral, pelo reconhecimento da existência de conexão entre o presente processo e o Processo nº 6.051-8/2020, sendo da **Terceira Relatoria**, atualmente sob responsabilidade do **Conselheiro Domingos Neto**, a competência para julgar o feito; e



b) quanto aos demais processos (16152/2021, 247600/2021 e 251615/2021), que a competência seja analisada pelo Conselheiro Domingos Neto.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2021.

(assinatura digital⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

8 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.